

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-007735/90.56  
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.776  
RECURSO Nº : 115.523  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : IRF/PORTO DE RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE MORA.  
DECADÊNCIA.

O decurso do prazo decadencial prejudica a constituição do crédito tributário mediante qualquer modalidade de lançamento.

PRECLUSÃO.

Qualquer matéria que deixou de ser argüida na impugnação não pode ser conhecida na fase recursal em razão da preclusão.

SUBFATURAMENTO.


A mera presunção de subfaturamento não constitui prova suficiente para ensejar o lançamento e tipificar a infração.


RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, por decadência e as quantias exigidas a título de subfaturamento do frete, e em manter a multa do art. 526, II do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
C/Procedimento Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
em 05/02/99

  
LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 115.523  
ACÓRDÃO Nº : 301.27.776  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : IRF/PORTO DE RECIFE/PE  
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

## RELATÓRIO

**Philips Eletrônica do Nordeste S.A.**, nos autos qualificada, foi atuada por haver importado com fundamento no item 2.b do anexo A, do Comunicado CACEX nº 133/85, que dispensa a emissão antecipada de GI para as partes, peças, componentes e acessórios destinados ao uso próprio do importador, a mercadoria identificada como "Filamento de Molibdenios", imprópria para cumprir a finalidade consignada na norma legal acima referida, ficando, portanto sujeita à multa estabelecida no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (RA).

Ainda, a atuada teria subfaturado o valor da mercadoria, declarando a menor o valor do frete, conforme conhecimentos de cargas master nº 057889375742 e House nº 70012770, nos quais constam valores diferentes para o transporte das mesmas mercadorias. Desta forma, sujeita-se a atuada ao pagamento da diferença dos tributos devidos além da multa prevista no art. 526, inciso II do RA/82.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a atuada impugnou o feito alegando que inexistiu a infração de subfaturamento do valor do frete, que acarretou na multa e cobrança da diferença dos tributos, uma vez que o agente consolidador negociou junto ao exportador preços diferenciados de frete, tendo incluído nas bases de cálculo do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), os valores efetivamente pagos a título de frete.

No tocante à multa do art. 526, inciso II, do RA/82, relativa à importação sem Guia de Importação (GI), a empresa reconheceu ser devida.

Através da informação fiscal de fls. 26, o fiscal atuante opinou pela manutenção das infrações impostas, realçando que a mercadoria importada pela recorrente não se enquadra na classificação do item 26, do anexo A do Comunicado CACEX Nº 133/85. Quanto ao subfaturamento do frete, opina que a recorrente não teria comprovado suas alegações, haja vista que a transação comercial contratada entre o agente **Chartair Schi Phol e a Philips**, importou no desembolso de 231,30 florins em favor da Air France pelo transporte das mercadorias e de apenas 102,80 florins à Philips a título de transporte pelas mesmas mercadorias.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente. Entretanto, o julgador singular apenou a recorrente com a multa de mora que não foi lançada por ocasião da lavratura do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.523  
ACÓRDÃO Nº : 301.27.776

Inconformada com a decisão “a quo” que lhe foi adversa, a autuada recorre a este Conselho, reeditando as razões da impugnação, insurgindo-se inclusive contra a multa do art. 526, inciso II do RA/82.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.523  
ACÓRDÃO Nº : 301.27.776

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discutem-se nos presentes autos três (3) matérias distintas, a saber:

1 – A multa de mora imposta pela decisão recorrida, nº 085/92, datada de 30/12/92, tendo sido a recorrente cientificada dessa decisão em 05/03/93.

2 – A multa prevista no art. 526, inciso II, ao RA/82, decorrente da falta de G.I., no momento da importação;

3 – O subfaturamento do qual decorreu a cobrança das diferenças dos impostos (II e IPI) pertinentes, juros moratórios e multa do art. 526, inciso III, do RA/82.

Relativamente, ao primeiro item – multa de mora – entendo ser incabível em virtude de ter transcorrido o prazo decadencial de 5 anos, pois a GI foi registrada em 04/08/86 e o lançamento da multa só ocorreu em 30/12/92, data de prolação da decisão singular, tendo a autuada sido cientificada dessa decisão somente em 05/03/93, conforme AR de fls. 38.

Em relação ao segundo item – multa do art. 526, inciso II, do RA/82, considero essa matéria não litigiosa, já que a autuada, quando da formulação da impugnação, expressou seu conformismo, nestes termos:

“ Por todo o exposto, requer a suplicante se digne V.S.<sup>a</sup> receber e dar provimento à presente defesa, para retificar e ratificar o Auto de Infração Inaugural do Processo Administrativo nº 10480.007735/56, propiciando o recolhimento da multa do art. 520, II ao RA (grifo nosso) sob pena de nulidade daquele Auto, como medida da mais irrestrita Justiça!”

Quanto ao item terceiro – subfaturamento – entendo que não restou provada a pretendida infração, tão somente presumida pela fiscalização, devendo ser excluídas do lançamento, todas as parcelas cobradas a esse título. O documento de fechamento de câmbio acostado às fls. 292, esclarece que o frete efetivamente pago importou em 102,80 florins. Não há outra prova nos autos em sentido contrário.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de mora imposta pela decisão recorrida e das parcelas decorrentes da imputação de subfaturamento,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.523  
ACÓRDÃO Nº : 301.27.776

mantida a multa do art. 526, inciso II do RA/82, por falta de GI por ocasião da importação das mercadorias.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995



Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo - Relatora